



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 89/24

Luxemburgo, 30 de maio de 2024

Acórdãos do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-662/22 | Airbnb Ireland e C-667/22 | Amazon Services Europe, no processo C-663/22 | Expedia, nos processos apensos C-664/22 | Google Ireland e C-666/22 | Eg Vacation Rentals Ireland, e no processo C-665/22 | Amazon Services Europe

Comércio eletrónico: os Estado-Membros não podem impor obrigações adicionais aos prestadores de serviços em linha estabelecidos noutros Estados-Membros

Em Itália, os prestadores de serviços de intermediação e os fornecedores de motores de pesquisa em linha, como a Airbnb, a Expedia, a Google, a Amazon e a Vacation Rentals, estão sujeitos a determinadas obrigações ao abrigo de normas nacionais. Estas normas foram adotadas em 2020 e 2021, com o objetivo declarado de garantir a aplicação adequada e efetiva do Regulamento relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha ¹. Os prestadores destes serviços têm, nomeadamente, de se inscrever num registo mantido por uma autoridade administrativa (a AGCOM), de lhe enviar periodicamente um documento relativo à sua situação económica, de lhe comunicar uma série de informações detalhadas e de lhe pagar uma contribuição financeira. Estão previstas sanções em caso de incumprimento destas obrigações.

As sociedades supramencionadas contestaram estas obrigações perante um tribunal italiano, alegando que o aumento dos encargos administrativos que resulta das obrigações é contrário ao Direito da União ². Todas as sociedades – com exceção da Expedia, que está sediada nos Estados Unidos – invocam, designadamente, o princípio da livre prestação de serviços e alegam que estão sujeitas a título principal ao regime jurídico do seu Estado-Membro de estabelecimento (no caso, a Irlanda ou o Luxemburgo). Como tal, consideram que o Direito Italiano não lhes pode impor exigências adicionais de acesso a uma atividade de prestação de serviços da sociedade de informação. Neste contexto, o tribunal italiano decidiu submeter a questão ao Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça declara que **o Direito da União opõe-se a medidas como as que foram adotadas por Itália.**

De acordo com a Diretiva sobre o comércio eletrónico, é o Estado-Membro de origem da sociedade que presta serviços da sociedade da informação que regula a prestação destes serviços. Os Estados-Membros de destino, estando vinculados pelo princípio do reconhecimento mútuo, estão obrigados, salvo exceções, a não restringir a livre prestação destes serviços. **Assim, Itália não pode impor aos prestadores destes serviços estabelecidos noutros Estados-Membros obrigações adicionais que, embora sendo exigidas para o exercício dos referidos serviços em Itália, não são exigidas no Estado-Membro de estabelecimento dos prestadores.**

Segundo o Tribunal de Justiça, estas obrigações não estão abrangidas pelas exceções admitidas pela Diretiva sobre o comércio eletrónico. Com efeito, por um lado, têm, sob reserva de verificação pelo tribunal italiano, um alcance geral e abstrato. Por outro lado, não são necessárias para proteger um dos objetivos de interesse geral prosseguidos por esta diretiva. Além disso, a intenção de zelar pela aplicação adequada e efetiva do regulamento suprarreferido, invocada pelas autoridades italianas, não justifica que se implementem estas obrigações.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral e, sendo caso disso, o resumo dos acórdãos ([C-662/22 e C-667/22](#), [C-663/22](#), [C-664/22](#) e [C-666/22](#), [C-665/22](#)) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Regulamento \(UE\) 2019/1150](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha.

² Ao [Regulamento 2019/1150](#) e, com exceção do processo C-663/22 Expedia, a várias diretivas, sobretudo à [Diretiva 2000/31/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico»).